



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1098116-15.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Abesprev - Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos**
 Requerido: **Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Cesar Fernandes Marinho**

Vistos.

ABESPREV- ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS ajuizou a presente ação contra **BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL** e **EUDES CARNEIRO LINS FILHO**, alegando, em suma, constituir associação de antigos funcionários do extinto Banco Banespa e que, não obstante a existência de decisão judicial declarando a ineficácia das alterações estatutárias do fundo requerido, ocorridas em 2019 e 2021, acarretando a vigência das disposições do Estatuto de 2015, o BANESPREV, ao invés de realizar nova eleição para o cargo de Diretor Financeiro, efetuou a nomeação do corréu para exercer a referida função, com mandato de 30 de junho de 2022 a 30 de junho de 2025.

Por tais razões, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência do pedido para que o corréu Eudes seja destituído do cargo e o Fundo requerido condenado a providenciar novas eleições para o cargo de Diretor Financeiro. A petição veio instruída com documentos (fls. 7/149).

O Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 160/162).

O Banesprev foi citado e ofertou contestação (fls. 170/204), arguindo, em matéria preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário, a incompetência do Juízo, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse de agir. Em relação ao mérito defende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

basicamente a regularidade da investidura do Sr. Eudes no cargo de Diretor Financeiro, realizada na vigência do Estatuto Social de 2021, ou seja, quando não existia decisão judicial determinando a aplicação do Estatuto de 2015. Requer a extinção sem resolução de mérito e, caso superadas as preliminares, a improcedência da pretensão. Acostou documentos (fls. 205/389).

O corréu Eudes contestou a fls. 390/432, arguindo, em matéria preliminar, as mesmas preliminares suscitadas pelo Fundo requerido. Quanto ao mérito aduz a regularidade de sua nomeação ao Cargo de Diretor Financeiro. Pugna pela improcedência da pretensão. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 433/617).

Houve réplica (fls. 621/625).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra por ser a matéria debatida de direito e de fatos documentalmente comprovados, tendo aplicação o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE101.171-8-SP).

Afasto, inicialmente, as preliminares arguidas.

Não se verifica a existência de litisconsórcio passivo necessário com a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, uma vez que, não obstante a exigência de preenchimento de requisitos legais pelo referido órgão, a causa de pedir envolve somente a análise da vigência e observância das regras do Estatuto Social da corré quanto à nomeação de seu Diretor Financeiro.

Assim, não se verifica qualquer situação que, em virtude de disposição de lei ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mesmo pela natureza da relação jurídica controvertida, imponha a presença do referido órgão no polo passivo, para que tenha eficácia o título judicial (CPC, artigo 114).

Por consequência, ao contrário do que foi alegado pelo polo passivo, a Justiça Comum Estadual possui competência para o julgamento do feito.

Igualmente não prospera a preliminar de inépcia, eis que a inicial descreve de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos, dos quais decorrem logicamente a pretensão formulada, preenchendo todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

A existência ou não do direito, com base na declaração de ineficácia de alterações promovidas no Estatuto Social do Banesprev, integra o próprio mérito da demanda.

A autora tem legitimidade para o ajuizamento da presente ação.

Com efeito, a tese estabelecida pelo C. STF no RE 573232 foi no sentido de que a autorização específica dos associados para a propositura de demanda judicial, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, é “restrita às ações coletivas de rito ordinário”, ou seja, demandas de natureza diversa da presente, não se exigindo, pois, a referida autorização dos associados da autora.

Está presente, ainda, a efetiva pertinência entre os objetivos sociais da autora – defesa dos direitos previdenciários dos banesbianos – e a tutela postulada na presente ação.

A realização da AGO determinada nos autos do processo 1048498-04-2023.8.26.0100, em curso perante o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central não tem o condão de afastar o interesse da autora, uma vez que eventual acolhimento da pretensão ora formulada teria como consequência a necessidade de convocação de novas eleições.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

A autora fundamenta seu pedido com base na declaração de ineficácia das alterações estatutárias promovidas pela corrê, em 2019 e 2021, tornando obrigatória a plena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aplicação das disposições do Estatuto de 2015, que exige, em seu artigo 34, a realização de eleições para o cargo de Diretor Financeiro, nos seguintes termos:

"Art. 34 - A Diretoria compor-se-á de 4 (quatro) membros, sendo: dois nomeados pela Patrocinadora Banco Santander (Brasil) S.A., e dois eleitos pelos participantes, dentre os Participantes, ativos ou assistidos e que atendam a qualificação prevista § 2º do artigo 27, observada a legislação vigente, sendo:

- a) 1 Diretor Presidente, indicado pelo Banco;
- b) 1 Diretor Administrativo, eleito pelos Participantes;
- c) 1 Diretor Financeiro, eleito pelos participantes;
- d) 1 Diretor de Seguridade, indicado pelo Banco.

Parágrafo 1º - Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução ressalvados os eleitos pelos Participantes, para os quais uma única recondução consecutiva será permitida."

Acrescenta a requerente que os eleitos em 2020 para o cargo de Diretor Financeiro e suplente não obtiveram a necessária habilitação pela PREVIC, o que tornaria indispensável a realização de nova eleição.

Constitui fato incontroverso que o E. Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação nº 1072664-71.2021.8.26.0100, restabeleceu os efeitos do Estatuto de 2015, indicando que "enquanto não registrada a alteração, a sua ineficácia é patente, por decorrência expressa do art. 119 da Lei 6.015/1973, de que decorre a obrigatoriedade da requerida, na qualidade de sociedade civil, de proceder ao registro de seu estatuto social e eventuais posteriores alterações", motivo pelo qual declarou a "ineficácia da alteração do estatuto social aprovado pela Portaria PREVIC n. 156/2019 e dos demais que daí decorreram, inclusive, do estatuto social aprovado pela Portaria PREVIC n. 269/2021".

Ora, se o referido *decisum* declarou a ineficácia das alterações, pelos motivos acima mencionados, afigura-se irrelevante o fato de a investidura do Diretor Financeiro da ré ter sido levada a efeito no período em que a liminar proferida no referido processo não estava produzindo efeitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nem mesmo a habilitação perante a Previc constitui circunstância suficiente para justificar a eficácia do ato, na medida em que se trata de mera decisão administrativa, não suprimindo, pois, a irregularidade alegada pela parte autora quanto à nomeação para o exercício do cargo em questão.

No mesmo sentido, não obstante o acórdão que justificou o ajuizamento da presente ação ainda não tenha transitado em julgado, não foi comprovada pelos réus a existência de recurso com efeito suspensivo, de modo que a declaração de ineficácia das alterações do estatuto produz efeitos e autoriza, pelas mesmas razões expostas no v. acórdão, o reconhecimento da irregularidade da investidura do corréu Eudes, que não pode ser ratificada com base nos princípios da sanabilidade e da conservação.

Dito de outro modo, não pode o Juízo deixar de observar que, em processo anterior envolvendo as mesmas partes, foi decidido que as alterações no estatuto social impostas pelas Portarias Previc 156/2019 e 269/2021 não observaram as regras previstas no Estatuto anterior e, por consequência, foram declaradas ineficazes, tendo como consequência a restauração da vigência do Estatuto de 2015.

Logo, ressalvados os atos de gestão praticados no exercício do cargo de Diretor Financeiro pelo corréu Eudes, a realização de nova eleição para o mesmo cargo é a medida que se impõe, uma vez que, nos termos do Estatuto em vigor, a escolha da pessoa que deve exercer o cargo deve ser realizada de forma direta, ou seja, por meio de assembleia geral, não se justificando a indicação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, ainda que fundada em razões técnicas e objetivas.

Por outro lado, não se justifica a imediata destituição do corréu do cargo até a realização de novas eleições, porquanto tal medida possa acarretar insegurança jurídica e causar embaraço no exercício da administração do fundo requerido.

Ademais, considerando que a investidura para o cargo tenha ocorrido em junho de 2022, sem que tenham sido mencionadas quaisquer irregularidades praticadas pelo requerido Eudes no exercício de tal função, não está caracterizada situação de urgência que possa amparar a aplicação imediata de tal medida a título de antecipação dos efeitos da tutela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação ajuizada por **ABESPREV- ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS** contra **BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL** e **EUDES CARNEIRO LINS FILHO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o BANESPREV providencie o necessário à convocação de novas eleições para o cargo de Diretor Financeiro, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado, com a consequente destituição do corréu Eudes do cargo após a sua realização.

Pelo princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono da requerente, arbitrados estes, por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, § 2º, incisos I a IV, e § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**